



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3032/2017

PROCESSO MPF nº 1.30.001.004570/2016-40

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL (ART. 171, §2º, VI E §3º, CP). INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). AUTARQUIA FEDERAL COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. A emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos caracteriza o crime previsto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, cujo sujeito passivo é quem recebe o título para pagamento de dívida.

2. Tendo em vista que o cheque foi emitido em favor de autarquia federal para pagamento de tributos federais, sendo aquela o sujeito passivo do crime, justifica-se a competência federal.

3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, por parte de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO, em decorrência da emissão de cheque sem o devido suprimento de fundos perante a Receita Federal do Brasil (órgão arrecadador).

Consta dos autos que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2^a Região, através de ofício, encaminhou cópias do memorando nº 335/2014, da Seção de Controle de Rede Arrecadadora/DICAT/DRF/Brasília, o qual notícia devolução do cheque nº 000727 no valor de R\$ 3.478,04 (fl. 6) emitido por Maria da Conceição Mendes Cardoso emitido com a finalidade de quitação de tributos federais, tendo ocorrido o posterior cancelamento do pagamento através do Processo nº 11853.720290/2014-09.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que não houve prejuízo à União, não se verificando, portanto, hipótese capaz de atrair a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da suposta conduta delituosa (fls. 17/18).

Os autos foram remetidos à esta 2^a CCR para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Procurador da República oficiante, entendo que a competência, na hipótese, é da Justiça Federal, incumbindo ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal.

A emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos caracteriza o crime previsto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, cujo sujeito passivo é quem recebe o título para pagamento de dívida.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Considerando que o cheque foi emitido em favor da Secretaria da Receita Federal, que é uma Autarquia Federal, conclui-se que o sujeito passivo desse crime é um ente federal, o que justifica a competência federal para processar e julgar o caso.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do *Parquet Federal* para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 31 de março de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

AN